



Parecer Jurídico.

Parecer n.º 005/2021.

Referencia: Inexigibilidade/ licitação dispensa n.º 03/2021

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Simonésia-MG .

Vereador Jose Antônio Avelino

I Relatório.

Foi enviado á procuradoria Jurídica desta casa legislativa o Processo administrativo n.º 003/2021 para manifestação deste procurador sobre a contratação dos Serviços de Empresas para fornecimento de: pães, salgados e lanches para atendimento desta casa. Para tanto foram recebidas proposta das seguintes empresas: "A" "Padaria Art. Pão", "B" "Panificadora Ki Sabor" e "C Padaria São Geraldo" e após julgamento das propostas sagrou-se vencedora a empresa "A" em todos os itens: por "menor preço"

É Sucinto o relatório passo análise Jurídica.

II Fundamentação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição do "Art. 37"



Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Todavia, em virtude da existência de determinadas situações, poderá ser dispensando a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos;

“Art. 25”. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.095.881/0001-34

Tel.: (33) 33361370 - Fax: (33) 33361087

26
Folhas
Câmara Municipal de Simonésia

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LDC.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94) -(art. 13, III).

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.095.881/0001-34

Tel.: (33) 33361370 - Fax: (33) 33361087



§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto opino pela possibilidade da contratação da empresa, Padaria Art. Pão Pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 36.119.859/0001-61 com sede na Avenida Governador Valadares n.º 117, Centro- Simonésia-MG CEP 36930-000 com fundamento no art. 45, Inciso I da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer.

Simonésia-MG, 09 de Fevereiro de 2021.


Ramon Mansur Muniz de Oliveira

Procurador Legislativo-OAB/MG 148.631.